



Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos  
Municipais de Campo Mourão – SINDISCAM CNPJ: 80.888.761/0001-60  
**GESTÃO JUNTOS PARA AVANÇAR MAIS**

---

Ofício nº 24/2022

Campo Mourão, 24 de fevereiro de 2022.

Em resposta ao ofício 99/2022-SEADM/GEREH

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão – SINDISCAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria expor e requerer o seguinte.

Foi informado por meio do ofício 99/2022-SEADM/GEREH que o piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias ainda não foi implementado em razão da ausência do repasse das verbas pela União.

Além disso, foi informado que os empregados públicos foram beneficiados com a revisão geral da remuneração na porcentagem de 15%, dividida em três parcelas de 5%.

Pois bem:

Os agentes são empregados públicos submetidos ao regime celetista e à lei federal número 11.350/2006, lei esta que instituiu o piso de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) a partir de 01 de janeiro de 2021.

Ocorre que a revisão geral da remuneração dos agentes está aplicada erroneamente sobre o salário fixado em lei municipal, que é inferior ao piso estipulado pela lei federal.

O art. 2º da lei municipal 4.271/2021 atualizou os anexos únicos das Leis nº s 2.760, 2.762, 2.763 e 2.764, de 21 de setembro de 2011, nos quais constava o salário de R\$ 1.260,56 (mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

O fato é que, embora as tabelas tivessem que ser atualizadas por força do art. 2º para ajuste dos salários dos empregados que não possuem piso fixado em lei federal, o art. 1º da mesma lei garante para aqueles que tenham piso salarial nacional o reajuste sobre o **salário**, note:

“Art. 1º Ficam **reajustados os salários** dos empregados públicos municipais, contratados nos termos das Leis nos. 2.760, 2.762, 2.763 e 2.764, de 21 de setembro de 2011, conforme abaixo especificado:



Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos  
Municipais de Campo Mourão – SINDISCAM CNPJ: 80.888.761/0001-60  
**GESTÃO JUNTOS PARA AVANÇAR MAIS**

---

- I - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022;
- II - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de junho de 2022; e
- III - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2022.”

E, como bem sabemos, o salário dos agentes era de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) e, como se trata de piso federal de celetistas, o Município de Campo Mourão não possui competência legislativa sobre o assunto, conforme jurisprudência pacífica do STF<sup>1</sup>.

Deste modo, os reajustes sucessivos de 5% instituídos pelo art. 1º da lei municipal 4.271/2021 devem ser aplicados, como o próprio texto legal dispõe, sobre o **salário** dos empregados, que no caso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias é de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais).

Acredita-se que a ausência da aplicação do reajuste sobre o salário dos agentes decorre de erro administrativo, posto que no próprio ofício 99/2022-SEADM/GEREH foi informado que *“Recentemente foi concedido aos referidos empregados públicos o reajuste salarial de 15%, em 3 (três) parcelas de 5%, respectivamente, nos meses de janeiro, junho e setembro de 2022, conforme previsão expressa na Lei Municipal nº. 4271, de 30 de dezembro de 2021.”*

Ocorre que, ao contrário do que consta no referido ofício, **não foi implementado o referido aumento**, posto que os agentes continuam com salários de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais).

Deste modo, requer a Vossa Senhoria a implementação do reajuste no salário dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias com pagamento retroativo a janeiro de 2022.

---

<sup>1</sup> “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. REAJUSTE SALARIAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. 1. A competência legislativa atribuída aos municípios se restringe a seus servidores estatutários. **Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, são de competência privativa da União.** 2. Agravo regimental desprovido” (STF, AgR-RE 632.713-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, 17-05-2011, v.u., DJe 26-08-2011).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOAL CELETISTA DE FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO AO ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DE 84,32% (PLANO COLLOR). APLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL 38/1989. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ‘a competência legislativa do Distrito Federal restringe-se aos servidores sob regime estatutário, **cabendo à União dispor sobre as normas de Direito do Trabalho aplicáveis aos empregados sob o regime da CLT**’ (RE 184.791, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, AgR-AI 466.131-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, 14-12-2010, v.u., DJe 21-03-2011).



Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos  
Municipais de Campo Mourão – SINDISCAM CNPJ: 80.888.761/0001-60  
**GESTÃO JUNTOS PARA AVANÇAR MAIS**

---

Deve ser destacado que a aplicação de revisão geral com índices diferentes entre os empregados gera violação ao art. 37, inciso X, da CF<sup>2</sup>, de modo que a aplicação do reajuste de 15% (5% + 5% + 5%) é imperativa para manter a isonomia entre o aumento salarial de todos os empregados.

Deve ser destacado que o requerimento de implementação da revisão geral da remuneração não deve, em hipótese alguma, ser interpretada como renúncia a eventual piso nacional pendente de implementação, posto que é vedado ao Ente Público a estipulação de salário **inferior** ao piso nacional, sendo perfeitamente legal o pagamento superior ao piso em razão da revisão geral da remuneração.

Deste modo, sobrevindo piso superior ao salário reajustado pela Lei Municipal 4.271/2021, o piso superior deve prevalecer em observação à regulamentação federal sobre o vínculo celetista.

Por fim, questões relativas ao piso salarial ainda não implementado por ausência de repasse pela União serão encaminhadas em novo ofício em data breve.

Atenciosamente,



**Angela Cristina Ferreira**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Prefeito Tauillo Tezelli**  
Campo Mourão – Pr.

---

<sup>2</sup> a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**